Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 30/09/2026 às 16:32:36.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026020880768-18. FL: Fl: 1/5.

Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202311400062 - Número Único: 0002115-18.2023.8.25.0001
Autor: COMERCIAL NORTISTA LTDA E OUTROS
Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 202311400062

DECISÃO

Trata-se de processo de **Recuperação Judicial** das empresas **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA**,**ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA**,**ACF PARTICIPAÇÕES LTDA** e **COMERCIAL NORTISTA LTDA**.

Em 27/08/2026, última decisão.

Em 02/09/2026-21:25:21 e 23/09/2026, manifestações do Administrador Judicial juntando os relatórios de atividades.

Os autos vieram-me conclusos com solicitações/peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DO PEDIDO FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO (juntadasde 13/07 /2026 e 16/07/2026).

As peticionantes informaram que **Sergipe Industrial Têxtil Ltda - SISA**encerrou definitivamente suas atividades industriais erequereramautorização para alienação dos ativos móveis vinculados à antiga operação fabril da SISA, com fundamento no art. 66 da Lei nº 11.101/2005 e nas disposições do plano de recuperação judicial.

Em 29/07/2026, decisão acolhendo a manifestação do Administrador Judicial com apontamento de inconsistências técnicas e documentais e determinandoa complementação da instrução do pedido pelas recuperandas.

Em 16/08/2026, manifestação das empresas em recuperação apresentandonovos esclarecimentos e juntandoo Laudo 03, datado de 10/08/2026, subscrito pelo Eng. Kanji Kato e acompanhado de ART.

Em 19/08/2026, manifestação do Administrador Judicialreconhecendoque parte das inconsistências anteriormente apontadas foi solucionada. Ressalvou, contudo, que permaneceram pendências relevantes quanto: à distinção entre valor de mercado e valor de liquidação, com indicação do prazo de exposição; ausência das propostas ou cotações datadas da ETEX e PERMATEX; e à divergência interna do Laudo 03 quanto ao percentual da reserva das instalações, no qual são mencionados percentuais de 15%, 18% e 20%, embora o quadro-resumo tenha utilizado 15%.

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 30/09/2026 às 16:32:36.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
2026020880768-18. FL: Fl: 2/5.

Em 27/08/2026, decisãodeterminandoa complementação dos esclarecimentos técnicos, especialmente quanto à distinção entre valor de mercado e valor de liquidação, às cotações utilizadas e ao percentual relativo à reserva de instalações.

Em 14/09/2026, manifestação das empresas em recuperação apresentandoesclarecimentos técnicos complementares do responsável pelo Laudo 03. Dentre eles, foi apurado o Valor de Liquidação Forçada – VLF em R$ 38.595.966,50, mediante redução média de 35% sobre o valor avaliado de R$ 59.378.410,00.

Em 18/09/2026, manifestação do Administrador Judicial favoravelmente ao prosseguimento da alienação direta dos equipamentos não gravados, ponderando, entre outros aspectos, a urgência decorrente do passivo trabalhista extraconcursal e a necessidade de se evitar o prolongamento desnecessário da realização dos ativos. Registrou, ainda, que a prestação de contas individualizada de cada alienação constitui mecanismo de fiscalização e controle dos valores efetivamente obtidos.

Em 25/09/2026, parecer do Ministério Público anuindo expressamente à manifestação do Administrador Judicial e à autorização da venda direta, observadas as condicionantes propostas.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

A atividade fabril da SISA foi definitivamente encerrada, de modo que os equipamentos relacionados ao antigo parque industrial deixaram de desempenhar função produtiva. Sua permanência no patrimônio das recuperandas, portanto, não representa elemento indispensável à continuidade das atividades empresariais remanescentes.

Ao contrário, a manutenção prolongada desses bens poderá resultar em obsolescência e depreciação acelerada, comprometendo seu valor de mercado e, consequentemente, reduzindo a própria utilidade econômica de sua permanência no ativo empresarial. A conversão dos equipamentos ociosos em liquidez revela-se, nesse cenário, providência compatível com a racionalidade econômica do processo recuperacional, permitindo transformar patrimônio improdutivo em recursos destinados ao cumprimento de obrigações constituídas no curso da recuperação.

As próprias recuperandas informaram que os bens se encontram ociosos e sujeitos à depreciação constante e à geração de despesas de manutenção, armazenagem e conservação, sustentando que sua conversão em liquidez contribuirá para o fortalecimento financeiro do grupo e para o pagamento das obrigações extraconcursais.

Ante o exposto, **defiroo pedido** e **autorizo a venda direta** dos **equipamentos não gravados relacionados no Laudo 03**, nos termos do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, observadas as seguintes condições:

> **a-)**a alienação de cada equipamento ou lote deverá ser precedida da obtenção de, no mínimo, 02 propostas de compra independentes, devendo ser escolhida a proposta economicamente mais vantajosa;
>
> **b-)** deverá ser conferida publicidade à oportunidade de aquisição dos bens em meio apto a alcançar potenciais interessados;
>
> **c-)** o produto das alienações deverá ser destinado, inicialmente, ao adimplemento integral das obrigações trabalhistas extraconcursais decorrentes do acordo coletivo celebrado em razão da paralisação das atividades industriais da SISA, considerado o

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 30/09/2026 às 16:32:36.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
20260208807768-18. FL: Fl: 3/5.

carater alimentar dessas obrigações, a finalidade específica da alienação e a necessidade de cumprimento do cronograma de pagamentos do acordo coletivo;

d-) após a satisfação das obrigações trabalhistas referidas na alínea “c”, o saldo proveniente das alienações deverá ser destinado ao pagamento do restante do passivo extraconcursal;

e-) as recuperandas deverão criar em sua escrituração **conta contábil analítica própria e segregada**, destinada exclusivamente ao registro das operações relacionadas às alienações ora autorizadas, de modo a permitir a completa identificação dos ingressos, pagamentos e respectivos beneficiários;

f-) cada alienação deverá ser objeto de **prestação de contas individualizada e entregue ao Administrador Judicial** após a sua efetivação, com indicação do bem ou lote alienado, identificação do adquirente, valor da operação e forma de pagamento;

g-) as recuperandas deverão apresentar ao Administrador Judicial, mensalmente, os documentos comprobatórios da utilização dos recursos, inclusive os respectivos termos ou recibos de quitação, bem como a razão da conta contábil específica;

h-) o Administrador Judicial deverá **acompanhar e fiscalizar as alienações e a destinação dos recursos**;

i-) permanecem **excluídos desta autorização os equipamentos gravados com garantia real ou propriedade fiduciária**, cuja alienação dependerá da regular liberação do respectivo gravame ou de nova e específica autorização judicial, conforme o caso;

j-) eventual alienação por valor significativamente inferior aos parâmetros constantes do Laudo 03 deverá ser previamente submetida ao Administrador Judicial, acompanhada de justificativa e documentação que demonstre as condições efetivamente praticadas pelo mercado.

2. DO PEDIDO FORMULADO POR BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (juntada de 27 /07/2026).

O **Banco do Nordeste**informou o descumprimento do plano e requereu a convolação da recuperação judicial em falência.

Em 16/08/2026, manifestação das empresas em recuperação pelo indeferimento do pedido ao argumento de que buscam uma solução concreta para a regularização do crédito.

Em 24/09/2026, o **Banco do Nordeste**informou que foi procurado por terceiro interessado, que apresentou proposta formal para aquisição de ativos pertencentes às recuperandas e gravados com hipoteca de primeiro grau em favor da instituição financeira. Assim, requereu a suspensão do pedido de falência pelo prazo de 90 dias, a fim de viabilizar a concretização da negociação.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Como informado pelo próprio credor que formulou o pedido de convolação em falência, encontra-se em andamento negociação destinada à alienação de ativos das recuperandas, cuja concretização poderá viabilizar a regularização do inadimplemento que fundamentou o requerimento de falência.

Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 30/09/2026 às 16:32:36.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponivel
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de numero
20260208807 68-18. FL: Fl: 4/5.

Nesse contexto, mostra-se razoável a concessão de prazo para conclusão das tratativas, sobretudo diante da finalidade que orienta o instituto da recuperação judicial e da necessidade de se prestigiar, sempre que viável, soluções negociais aptas a superar a situação de inadimplemento sem a adoção imediata da medida extrema de convolação em falência.

Ante o exposto, **defiro o pedido** de suspensãoda análise do pedido de convolação da recuperação judicial em falência pelo prazo de 90 dias.

3. DA SOLICITAÇÃODA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (juntada de 30/07/2026).

Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipeque as empresas em recuperação judicial manifestaram expressamente não se opor à realização da penhora.

4. DO PEDIDO FORMULADO POR BANCO BRADESCO S/A (juntada de 13/08/2026).

Intime-se o banco requerente para manifestação acerca da petição juntada em 14/09/2026, no prazo de 15 dias.

5. DO PEDIDO FORMULADO PORCORPORATE CONSULTING ESTRATÉGIAS LTDA (juntada de 28/08/2026).

A peticionante alegaque as recuperandas, ao relacionarem obrigações extraconcursais para fins de destinação dos recursos provenientes da alienação de ativos móveis, indicaram valor que reputa incorreto em relação ao crédito de sua titularidade.

Sustenta que o montante atualizado seria de R$ 287.128,54, conforme planilha de cálculo apresentada, e afirma que o crédito é objeto de execução de título extrajudicial em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo/SP.

Ao final, requereu a intimação das recuperandas para que promovam a retificação do valor constante da relação de créditos extraconcursais, passando a constar o montante de **R$ 287.128,54**.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Conforme se extrai da própria manifestação da peticionante, o crédito discutido possui natureza **extraconcursal**e é objeto de execução autônoma, na qual poderá ser realizada a apuração do valor efetivamente devido.

Os créditos extraconcursais, justamente por não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, não integram o quadro geral de credores sujeitos ao concurso recuperacional nos mesmos moldes dos créditos concursais. Assim, eventual indicação desses créditos em relação apresentada nos autos da recuperação judicial possui **caráter meramente informativo** , não importando reconhecimento definitivo de sua existência, liquidez ou extensão.

A própria credora informa que promove execução de título extrajudicial perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo/SP, Processo nº 1009275-39.2025.8.26.0564, e que já houve discussão relacionada à natureza extraconcursal da obrigação.

Nesse contexto, não compete a este Juízo Recuperacional proceder à apuração, atualização ou fixação definitiva do montante do crédito extraconcursal para fins de retificação da relação apresentada pelas recuperandas. A definição do *quantum debeatur* deverá ocorrer no respectivo processo de execução, perante o Juízo competente para o exame da obrigação, inclusive quanto à incidência de atualização monetária, juros e demais encargos.

A inclusão do crédito extraconcursal na relação juntada aos autos da recuperação judicial não lhe confere natureza concursal, tampouco transforma essa relação em instrumento próprio para liquidação ou acertamento do débito. Sua indicação serve apenas para proporcionar conhecimento acerca das obrigações não submetidas ao plano e da situação econômico-financeira das recuperandas.

Desse modo, eventual divergência quanto ao valor indicado não justifica a intervenção deste Juízo para determinar sua retificação, devendo a credora buscar, no processo executivo próprio, a definição do valor efetivamente devido.

Ante o exposto, **indefiroo pedido** formulado.

7. DO PEDIDO DE VINCULAÇÃO AO FEITO (juntada de 04/09/2026).

Defiro o pedido. No SCPV, promova-se a vinculação do peticionantee respectivo advogado para acompanhamento do feito.

8. DA SOLICITAÇÃODA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (juntada de 11/09/2026).

Intimem-se as empresas em recuperação para manifestação e, no caso de recusa à penhora, apresentar bens em substituição. Prazo de 15 dias.

Comunique-se ao Juízo solicitante que a medida será apreciada após a manifestação das recuperandas.

De tudo, intimem-se partes/interessados, Administrador Judicial e Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 30/09/2026, às 16:32:36**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026020880768-18.**
